

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 64 FL. Nº
Protocolo:	103722/08	
Divisão:	PRO 22/02/08	
Mat.:	—	Visto: <i>Imessa</i>

CONTROLE PROCESSUAL

REQUERENTE: SIDERURGICA UNIÃO S/A
PROCESSO Nº 02443/2004/004/2007 LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

I - RELATÓRIO

A empresa em epígrafe requereu Licença de Operação de caráter corretivo para sua unidade industrial de produção de ferro gusa a carvão vegetal, localizada em zona mista do município de Divinópolis/MG.

O processo encontra-se formalizado com a documentação pertinente.

O Parecer Técnico de fls. 47 a 56 informa que a empresa obteve em 22/11/2005 Licença de Instalação nº197/2005, com condicionantes e validade de dois anos e em 26/9/2007 adquiriu Autorização Provisória para Operação.

Quanto ao cumprimento das condicionantes da LI, a empresa atendeu a condicionante nº1 no prazo estabelecido, entretanto não implantou todos os sistemas de controle citados na condicionante nº2, que acarretou em autuação em 22/11/2007, através do AI nºF658/2007.

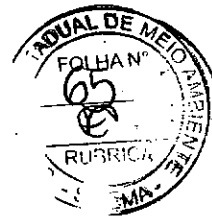
Em geral, os impactos da atividade de produção de ferro gusa em alto-forno a carvão vegetal estão associados à geração de efluentes atmosféricos, efluentes líquidos, resíduos sólidos e ruído. Além dos impactos diretos citados, ocorrem os impactos indiretos como os advindos da utilização de carvão vegetal como redutor e fonte energética.

Conforme citado anteriormente, um dos motivos da empresa ser autuada em 22/11/2007 foi o descumprimento de condicionante da LI, sendo que o outro motivo foi por causar poluição atmosférica no alto-forno.

O empreendimento possui três outorgas emitidas pelo IGAM, sendo uma para captação de águas do afluente do Córrego do Quilombo, validade até 12/1/2010 e duas para captação de águas de poço, válidas até 23/12/2010.

A empresa firmou Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, junto ao IEF.

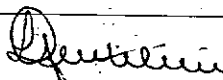
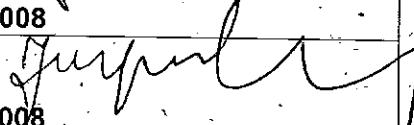
Baseando no exposto, a equipe técnica da FEAM é favorável a concessão da Licença de Operação, pelo prazo de 4 (quatro) anos, condicionada ao cumprimento dos itens de fls.53 e 54.



II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos à **URC/Alto São Francisco** e somos pelo **DEFERIMENTO** da referida licença, nos termos da do Parecer Técnico.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças exigíveis nos termos da legislação em vigor com a recomendação de que esta advertência conste do certificado.

Autora: Leticia Gentilini França Consultora Jurídica	Assinatura:  Data: 21/02/2008
De acordo: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM	Assinatura:  Data: 21/02/2008